



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2021, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

| |
|------------------------------|
| ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES) |
| Justiça e Turismo |
| PARA PARECER |
| 15 / 03 / 21 |
| Presidente da CMP |

DISPÕE SOBRE O TÍTULO VI,
CAPÍTULO I, DO TURISMO.

A Câmara Municipal de Paraty, nos termos do parágrafo 2º, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, APROVA a seguinte emenda ao texto da mesma Lei:

Art. 1 – Altera os artigos 217 e 218 da Lei Orgânica do Município de Paraty, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217 - O Município, em observância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, por seus próprios meios ou em convênio com a União, o Estado, outros municípios, ou ainda, com empresas particulares, dará promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, conforme preconiza o artigo 180 da Constituição Federal e artigo 227 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro procurando divulgar, valorizar e preservar o patrimônio histórico cultural e natural da cidade, assegurando sempre o respeito às normas pertinentes à preservação do meio ambiente, às paisagens notáveis e a cultura local.

§ 1º - O Município deverá ajudar a comunidade a definir as zonas de interesse turístico para fins de incentivos.

§ 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico preverá a destinação de áreas ou zonas para atividades turísticas e para implantação de marinas, a serem instituídas, após ampla e prévia discussão com as comunidades locais.

§ 3º - As áreas de interesse turístico são colocadas sob a proteção especial do Poder Público Municipal, estabelecidas em legislação própria às condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações dos seus proprietários, sem prejuízo das sanções ambientais:

I - a de conservar os recursos naturais em geral;

II - a de reparar, repor e restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela sua má utilização;

09/03/2021



III - Fica vedada a privatização de praias, rios e cachoeiras no Município, por serem pontos turísticos notórios e bens públicos.

§ 4º - O Município considera o turismo atividade essencial para a cidade e definirá política pública de incentivo e fomento ao turismo, através de leis voltadas para o eco turismo e o turismo rural, turismo náutico, turismo de negócios, turismo gastronômico, turismo cultural, turismo religioso, turismo de esporte, turismo sustentável sem prejuízo de explorar o seu potencial econômico e cultural, consignando no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento da atividade turística.

§ 5º - Cabe ao Município promover institucionalmente os atrativos turísticos e da estrutura turística do Município por meio da produção de material impresso e eletrônico, bem como da participação em eventos de divulgação em todo o País e no exterior;

§ 6º - Fortalecer a organização do turismo local;

§ 7º - Desenvolver ações específicas para fomentar os diferentes segmentos de turismo em operação no Município.

Art. 218 - O Município deverá articular-se com a União, os Estados, os Municípios e as entidades privadas que atuem no setor de turismo para por em prática, desenvolver e dar suporte à sua política pública municipal de turismo.

§1º - Os instrumentos básicos de atuação do Município no setor será a Secretaria de Turismo - SECTUR, o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, o Conselho Municipal de Turismo, o Fundo Municipal de Turismo e outros instrumentos e estudos orientadores do turismo que deverão estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de turismo, serão desenvolvidas de acordo com as seguintes medidas:

I - Atender as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo, da Secretaria de Estado de Turismo do Rio de Janeiro e do órgão oficial de turismo do município de Paraty - SECTUR;

II - Promover o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;





III – Realizar a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;

IV - Considerar em seus programas, projetos e ações, os preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica, sociocultural;

V – Adotar medidas para Fomentar o intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação e com o exterior visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista na cidade;

VI – Promover a organização e incentivos a eventos que constem no calendário cultural de interesse turístico, com objetivo de aumentar o fluxo de turistas na cidade;

VII – Lei Municipal, no que couber, disporá sobre incentivos, estímulos e investimentos à implantação de novas empresas privadas de infraestrutura turísticas;

VIII - Promover os interesses econômicos do Município, estimulando a organização de festivais, feiras e exposições e da produção associada ao turismo local;

IX - Estimular adoção de medidas e qualificação específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor do turismo local;

X – Desenvolver infraestrutura especial para o desenvolvimento do turismo náutico;

XI - Criar condições favoráveis à implantação de marinas dotadas de escolas de treinamento náutico, objetivando, também, melhor desenvolvimento da indústria náutica no Município.

XII – O município apoiará à implantação e manutenção de novos empreendimentos diretamente vinculados ao setor, incluindo meios de hospedagens diferenciadas, serviços de alimentação voltados ao atendimento de turistas, agências de turismo, empreendimentos vinculados ao turismo rural, turismo náutico, turismo esportivo, sítios e fazendas que ofereçam atendimento a turistas e outros empreendimentos e atrativos diretamente relacionados ao turismo;



XIII - Organizar até o dia 30 de novembro do ano anterior, o calendário turístico cultural para o ano a se iniciar.

§2º - O planejamento do turismo municipal visará, sempre que possível, à participação e o patrocínio da iniciativa privada voltada para esse setor, ou seu órgão representativo e terá por objetivo a divulgação das potencialidades culturais, históricas e paisagísticas da Cidade de Paraty.

§3º - A lei disporá sobre a obrigatoriedade da presença de Guia de Turismo, devidamente cadastrado no Ministério do Turismo ou órgão delegado em toda e qualquer excursão de turismo realizada no município de Paraty, e mais:

I - É considerado Guia de Turismo o profissional devidamente cadastrado no Ministério do Turismo ou em órgão delegado, que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em traslados, visitas, excursões urbanas e rurais, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas, no município de Paraty.

II - A lei assegurará aos guias de turismo radicados em Paraty condições especiais de trabalho em relação aos profissionais de outras localidades.

III - O Guia de Turismo Regional com residência no município deverá possuir, além de cadastro no Ministério do Turismo, cadastro na Secretaria Municipal de Turismo.

IV - Somente é permitida no Município de Paraty a atuação de guia qualificado como Guia de Turismo Regional, o qual deverá estar obrigatoriamente cadastrado no Ministério do Turismo "CADASTUR".

§ 4º - Fica Instituída a Taxa de Turismo Sustentável, a ser recolhida por meios de hospedagem e paga pelo turista de maneira opcional, por diária de hospedagem no Município, a ser direcionada ao Fundo Municipal de Turismo, com fins à implantação de projetos previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, a ser regulamentada por Decreto Municipal em 90 dias, após aprovação desta emenda a LOM.

§ 5º - É obrigação de o Município criar em seu território condições que facilitem a participação e o acesso das pessoas portadoras de deficiências à prática do turismo.

§ 6º - Serão instituídas obrigatoriamente, na grade curricular das escolas, a educação e conscientização ambiental para o turismo, incluindo matérias



referentes à história de Paraty e conhecimentos da região, indispensáveis ao contato com turistas.

§ 7º - Ficam mantidos o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, na forma das leis específicas.

§ 8º - O Município poderá celebrar convênios:

I - com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos;

II - com as entidades e os órgãos competentes para a utilização dos monumentos históricos da Cidade, em atividades de caráter turístico e cultural.

III – convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos e ações de fomento ao turismo, bem como para a realização de eventos de interesse turísticos.

Paraty - RJ, sala das Sessões em 15 de março de 2021.

Autores,

Valceni da S. Teixeira
Vereador- Sanica
MDB

Lucas Cordeiro
Vereador
DEM

Antônio Carlos
Vereador Tunico Gama
PP